



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Teresina, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privadas, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí  
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reconhecidos como serviços de natureza essencial, no âmbito do Município de Teresina, as atividades educacionais prestadas através do oferecimento de aulas presenciais ou, ainda, em conjunto com as virtuais, na modalidade híbrida, incluindo aquelas de formação continuada.

*Parágrafo único.* O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo atinge todos os estabelecimentos escolares público e/ou privados.

**Art. 2º** Por força do reconhecimento como serviço essencial, na forma desta lei, as atividades educacionais em geral no Município de Teresina, não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de riscos da região onde se realizam presencialmente, nas situações de emergência, calamidade pública ou pandemia, incluindo-se a atual pandemia da COVID-19.

**§ 1º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, estabelecer as normas sanitárias, os protocolos de saúde pública e a taxa de ocupação máxima que devem ser observados durante as atividades escolares presenciais, nas situações previstas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Em decorrência desta Lei que reconhece as atividades educacionais como serviços essenciais, será garantida aos professores, independente de classe ou nível, bem como, aos servidores que atuam no ambiente escolar, a prioridade para o recebimento de vacinas destinadas à imunização nos períodos de pandemias, epidemias e similares emergenciais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios que assegurem à prioridade dos profissionais da educação dentro do Programa de vacinação estadual e/ou municipal contra as pandemias, em especial, a COVID-19.

**Art. 4º** As instituições de ensino pública ou privada, instaladas no Município de Teresina, deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo a opção de escolha aos pais e/ou responsáveis legais dos alunos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, que estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, permanecendo com as suas respectivas atividades sendo prestadas de forma remota.

*Parágrafo único.* Com a identificação constante no *caput* deste artigo, estarão as pessoas relacionadas dispensadas do comparecimento presencial nos estabelecimentos escolares, até que comprovem que se encontram vacinados e sem sintomas de doença, permanecendo com as respectivas atividade sendo prestadas de forma virtual.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de fevereiro de 2021.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver.ª TELESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS**  
1ª Secretária

  
**Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO**  
2ª Secretário